



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE - REITORIA

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Pedido de impugnação de edital, interposto pela empresa TELEMAR NORTE LESTE S.A., CNPJ 33.000.118/0001-79. Em apertada síntese o questionando argui: 1. Da Exigência de índices para comprovação da qualificação Econômico-Financeira; 2. Da apresentação dos documentos de habilitação para comprovação de regularidade fiscal das licitantes; 3. Exigência de habilitação excessiva; 4. Da Declaração de Sustentabilidade Ambiental; 5. Limitação da Responsabilidade da contratada aos danos diretos comprovadamente causados à contratante; 6. Pagamento em caso de recusa do documento fiscal; 7. Retenção do pagamento pela contratada; 8. Garantias à Contratada em caso de Inadimplência da Contratante; 9. Do prazo da penalidade de Suspensão Temporária. É o relatório.

Do Recebimento do Pedido de Impugnação de edital

O Dec. 5.450/2005 que regulamenta o Pregão Eletrônico no âmbito do Governo Federal atesta que:

“Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.”

Levando em consideração as regras de contagem de prazo para a Administração Pública, erigida pela 9.784/1999 e a data de recebimento do pedido de impugnação em estudo, não restam dúvidas quanto à tempestividade do mesmo, fato pelo qual **SE RECEBE** o requesto de impugnação.

Da apreciação do mérito

1 - Da Exigência de índices para comprovação da qualificação Econômico-Financeira – neste item cabe provimento parcial, o item 24 do edital está em acordo com o art. 19, inciso XXIV, alínea “a” da IN 02/2008 SLTI/MPOG. Já com relação ao item 25 do edital, merece apreço em parte. A comprovação de Patrimônio Líquido de 5% deve ser referente ao valor estimado para contratação do presente certame e não o valor cumulativo a todos os contratos a serem celebrados pelo licitante.

2 - Da apresentação dos documentos de habilitação para comprovação de regularidade fiscal das licitantes: não merece provimento. O item 28 do edital trata do momento da execução do contrato, onde a regularidade fiscal será verificada para fins de contratação, já na fase licitatória de habilitação somente será exigida a regularidade fiscal da licitante participante do certame. Sendo assim a impugnação, ora



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE - REITORIA

apresentada, diverge do item 28 do edital.

3 - Exigência de habilitação excessiva: este item não merece provimento, pois constitui meio legal de prova a verificação pelo Órgão promotor do certame em sítios oficiais ou entidades emissoras de certidões conforme art. 25, § 4 do decreto 5.450/2005. Constitui dever de o Pregoeiro verificar possível impedimento de a licitante contratar com a Administração, desde que a consulta seja em fontes oficiais, prezando pelo bom uso do recurso público.

4 - Da Declaração de Sustentabilidade Ambiental: não merece prosperar. A Instrução Normativa 01/2010 SLTI/MPOG, dispõe sobre os critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. E não cabe ao pregoeiro assumir a posição do Judiciário, decidindo em seu lugar sobre a validade ou constitucionalidade de norma, na presente impugnação a IN 01/2010 SLTI/MOPG, mas somente aplicá-la dentro de seus limites.

5 - Limitação da Responsabilidade da contratada aos danos diretos comprovadamente causados à contratante: não cabe razão à impugnante, pois em nenhum momento o edital nega contraditório e ampla defesa, inciso LV do artigo 5º da Constituição Federativa do Brasil de 88, pois o dolo ou culpa somente será avaliado após regular procedimento administrativo garantido os direitos retro mencionados. Atente-se a redação impugnada, nos itens 130.24 do edital e 31.24 da Ata de Registro de Preços e 8.24 da minuta do contrato.

“130.24 - Responsabilizar-se por quaisquer danos ou prejuízos, causados por ela e seus prepostos, aos bens, instalações, equipamentos ou pessoal do CONTRATANTE e/ou terceiros, durante o processo de execução do CONTRATO, caso venha a agir com dolo ou culpa, respondendo a CONTRATADA pelo pagamento de todos os custos, indenização ou despesas correspondentes, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade por conta da fiscalização ou acompanhamento efetuado pela CONTRATANTE, tendo a contratada o direito da ampla defesa.”

6 - Pagamento em caso de recusa do documento fiscal: não cabe provimento, este item já foi objeto de apreciação na impugnação anterior do Pregão 02/2014.

7 - Retenção do pagamento pela contratada: não procede a impugnação, pois a retenção não se dará pela irregularidade fiscal, constatada no SICAF, mas em desacordo com o art. 36 § 6º, incisos I e II da IN SLTI/MOPG nº 02/2008.

8 - Garantias à Contratada em caso de Inadimplência da Contratante: não cabe provimento, este item já

A small, stylized handwritten signature or mark in the bottom right corner of the page.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE - REITORIA
foi objeto de apreciação na impugnação anterior do Pregão 02/2014.

9 - Do prazo da penalidade de Suspensão Temporária: neste ponto cabe razão ao impugnante, uma vez que a base legal para tratar da execução do contrato é a Lei 8.666/97, que prevê em seu art. 87 inciso III a suspensão de licitar por período não superior a dois anos.

Assim o item 148.4 onde lê-se: “Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 05(cinco) anos, nos termos da Lei 10.520/2002.”, **leia-se:** Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 02(dois) anos, nos termos do art. 87 inciso III da Lei 8.666/93.

Da decisão

Ante o exposto, e tendo por fulcro o art. 11, II do Decreto 5.450/2005, entende esta pregoeira pelo **INDEFERIMENTO PARCIAL**. Logo, para os itens que merecem reparo será publicada correção no campo de avisos do Pregão 17/2014, sendo mantida a data para a realização do pregão 17/2014, por não haver alteração nas propostas.

Publique-se esta decisão;


Andreia dos Santos Almeida
Pregoeira

